

São Paulo, 19 de maio de 2023

Parecer número 03/23  
Comissão de Ética e Defesa Profissional  
Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva

**ASSUNTO: Membro Associado da SOBED solicita parecer sobre possibilidade do uso de auxiliar no serviço de endoscopia que não tenha formação em enfermagem (enfermeiro, técnico ou auxiliar), atuando no processamento de endoscópios, transporte de pacientes da sala de exames para a sala de repouso e a liberação dos pacientes após a alta médica**

- Considerando-se que procedimentos endoscópicos, diagnósticos ou terapêuticos, são métodos invasivos, com possíveis danos à saúde do paciente por falha nos processos de segurança do ato médico relacionados ao procedimento, à sedação, à limpeza e desinfecção de aparelhos e tudo que envolve o paciente e sua segurança até a liberação do paciente

- Considerando-se que a segurança do paciente é o foco principal na prática médica. Na Especialidade Endoscopia inclui não apenas a execução do Ato Endoscópico, mas todo o processo de admissão, liberação do paciente, desinfecção dos aparelhos, limpeza e preparo da sala entre procedimentos

- Considerando-se a legislação vigente sobre Serviços de Endoscopia – RDC nº 6, DE 10 DE MARÇO DE 2013 - ANVISA – MS que dispõe sobre **os requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os serviços de endoscopia com via de acesso ao organismo por orifícios exclusivamente naturais** na qual em sua Seção III – Atribuições do Responsável Técnico:

Art. 17. Compete ao Responsável Técnico do serviço de endoscopia:

Herbeth José Toledo Silva  
Presidente

Thiago Festa Secchi  
Vice-Presidente

Djalma Ernesto Coelho Neto  
1º Secretário

Patrícia Gadelha Rattacas  
2º Secretário

Paulo Fernando S. Bittencourt  
1º Tesoureiro

Sylon Ribeiro de Brito Junior  
2º Tesoureiro

Gustavo Andrade de Paulo  
Diretor de Sede

[www.sobed.org.br](http://www.sobed.org.br)

Rua Peixoto Gomide, 515  
4º andar - Conjunto 44  
01409-001 - São Paulo, SP

I - garantir a implementação das normas vigentes ao funcionamento do serviço de endoscopia

II - prever e prover recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do serviço de endoscopia; e

III - garantir que todas as atribuições e responsabilidades profissionais estejam formalmente designadas, descritas e divulgadas aos envolvidos nas atividades de procedimentos diagnósticos e intervencionistas em endoscopia

**Herbeth José Toledo Silva**  
Presidente

**Thiago Festa Secchi**  
Vice-Presidente

**Djalma Ernesto Coelho Neto**  
1º Secretário

**Patrícia Gadelha Rattacusso**  
2º Secretário

**Paulo Fernando S. Bittencourt**  
1º Tesoureiro

**Sylon Ribeiro de Brito Junior**  
2º Tesoureiro

**Gustavo Andrade de Paulo**  
Diretor de Sede

[www.sobed.org.br](http://www.sobed.org.br)

Rua Peixoto Gomide, 515  
4º andar - Conjunto 44  
01409-001 - São Paulo, SP

- Considerando-se a legislação vigente **sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências**, disposto na RESOLUÇÃO - RDC Nº 15, DE 15 DE MARÇO DE 2012 – ANVISA – MS, na qual fica estipulado

## Seção II -Recursos Humanos

Art. 27 Todas as etapas do processamento de produtos para saúde devem ser realizadas por profissionais para os quais estas atividades estejam regulamentadas pelos seus conselhos de classe.

Art. 29 Os profissionais da CME e da empresa processadora devem receber capacitação específica e periódica nos seguintes temas:

- I - classificação de produtos para saúde;
- II - conceitos básicos de microbiologia;
- III - transporte dos produtos contaminados;
- IV - processo de limpeza, desinfecção, preparo, inspeção, acondicionamento, embalagens, esterilização, funcionamento dos equipamentos existentes;
- V - monitoramento de processos por indicadores químicos, biológicos e físicos;
- VI - rastreabilidade, armazenamento e distribuição dos produtos para saúde;
- VII - manutenção da esterilidade do produto

**Herbeth José Toledo Silva**  
Presidente

**Thiago Festa Secchi**  
Vice-Presidente

**Djalma Ernesto Coelho Neto**  
1º Secretário

**Patrícia Gadelha Rattacasó**  
2º Secretário

**Paulo Fernando S. Bittencourt**  
1º Tesoureiro

**Sylon Ribeiro de Brito Junior**  
2º Tesoureiro

**Gustavo Andrade de Paulo**  
Diretor de Sede

[www.sobed.org.br](http://www.sobed.org.br)

Rua Peixoto Gomide, 515  
4º andar - Conjunto 44  
01409-001 - São Paulo, SP

## **CONCLUSÃO:**

Baseados na legislação vigente, nos conceitos de segurança do paciente, que inclui, além dos atos médicos e atribuições da enfermagem, o manejo de equipamentos, acessórios, transporte de equipamentos, desinfecção, liberação do paciente são atribuições de profissionais da saúde, devidamente registrados nos seus conselhos de classe, Conselho Federal de Medicina e Conselho Federal de Enfermagem;

Concluímos que as atividades, especificamente citadas pelo médico solicitante, devem ser exercidas por profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN) – enfermeiros, técnicos ou auxiliares de enfermagem; com orientação, supervisão e POP de cada Serviço sob a responsabilidade do Responsável Técnico, obrigatoriamente. Especialista em Endoscopia.

## **Este é nosso parecer**

**S.M.J**

**Ana Maria Zuccaro (RJ)**  
**Comissão de Ética e Defesa Profissional – Presidente -**  
**SOBED**

**Dayrrell Andrade (MG)**  
**Membro da Comissão de Ética e Defesa Profissional – SOBED**

**Jairo Alves**  
**Membro da Comissão de Ética e defesa Profissional (MG) –**  
**SOBED**  
**Ex-Presidente da SOBED**